

COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE ITAPIPOCA/CE REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013.03/2023-CP

O Presente, Processo Administrativo referente nº 013.03/2023-CP, que consubstancia a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013.03/2023-CP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A DUPLICAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA AVENIDA VICENTE SIEBRA, COM EXTENSÃO DE 1,6 KM, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE-PRODESA**, que se realizara no dia 02 de maio de 2023, as 08hmin.

Face a necessidade de revisão do referido processo, bem como de seus valores de referência, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto básico/Termo de referência apresentado. E para não comprometer a expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante, também para o atendimento ao interesse público. Desta forma estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da administração Pública, e está contemplado da Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

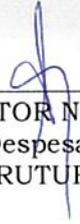
“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprindo os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº 473-STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.



Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012.03/2023

ITAPIPOCA-CE, 26 de abril de 2023.



ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA